



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 332/2019

INSTITUI O CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, pois procura legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, incisos XII e XIV da CF)

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº 358 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 332/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino**, o qual “*Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

A proposição constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba. A proposição tem como objetivos: identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba; realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Além disso, estabelece que os dados obtidos com o Censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau de transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e Síndrome de Down. Bem como, que deve ser emitida uma carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau de deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Por fim, institui competência para a Secretaria Estadual de Saúde como responsável pela gestão da Política Pública que estabelece.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

Esta propositura tem por fundamento as ideias advindas da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Autista, como também o projeto de lei apresentado na Câmara Municipal de João Pessoa pelo digno vereador Tibério Limeira, cujo conteúdo da justificativa ressaltamos: "O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários. O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.

Ausência de contato visual, pouca resposta à fala dos familiares, dificuldades de amamentação, ausência de balbúcio, padrão de choro invariável para as diferentes situações, esquiva ao contato físico. É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa gerando um 'vazio interno.

O autismo é uma síndrome complexa, tanto a nível de diagnóstico, quanto de tratamento. De acordo com diagnósticos, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Quanto a Síndrome de Down, é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou, na maior parte, das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção de uma criança. As pessoas com Down, ou trissomia do cromossomo 21, têm 47 cromossomos em suas células, ao invés de 46, como a maior parte da população.

Pessoas com Síndrome de Down não têm tantas diferenças como muitos pensam. Elas podem alcançar um bom nível de desenvolvimento das suas capacidades pessoais e avançar com crescentes padrões de realização e autonomia. Elas sentem, amam, têm capacidade de aprender, se divertir e trabalhar. Portanto, podem e devem ler e escrever, ir à escola como qualquer outra criança. Enfim, é direito seu ocupar os espaços na sociedade.

Cumprido lembrar que, um dos principais problemas para se implementar políticas públicas voltadas para as pessoas com autismo e com down, é a falta de informação correta, precisa. Vários especialistas denunciam essa ausência de dados, aliás o problema há muito vem sendo ressaltado, inclusive nas audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa e através dos apelos encaminhados ao Poder Executivo paraibano.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto instituir Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008**).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 332/2019.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 332/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

em 06/08/19

[Handwritten signature]
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro *Cabo Gilberto*

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

[Handwritten signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

[Handwritten signature]
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro *Wilson Filho*

[Handwritten signature]
DEP. EDMILSON SOARES

Membro